



856288- C1/ 2012-01683/ INVALIDEZ
Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 143 sup.
Natal-RN

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 1330882220118200001

COMARCA DE NATAL
5ª VARA CÍVEL

Recebi em 25/05/17, 51 os autos.

João Barbosa
Recebedor(a)

001 FNTL-17-00221652-5 240517 1635 04

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o disposto no art.1.018 do NCPC, informar que **interpôs Agravo de Instrumento** em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso:

- Petição Inicial;
- Contestação;
- Petição que ensejou a decisão agravada;
- Própria decisão agravada;
- Certidão da respectiva intimação;
- Documentos de representação processual do agravante;
- Documentos de representação processual do agravado;
- Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 22 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 930-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

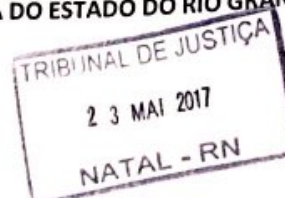


Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 1421 sub-
Natal-RN

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

2017.005.610-2

Processo: 1330882220118200001 (Processo originário)



ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à av. Eusébio Matoso, 891 - 20º andar – Pinheiros, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da cédula de identidade n.º 2.307.178 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.º 078.545.614-78, residente e domiciliado na Rua Maria Carmelita Cabral-11 SGA, Loteamento Sambura, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59290-000, não se conformando com a r. decisão de fls. 136, que rejeitou a exceção de Pré-executividade interposta pela Ré, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Assim, requer o Agravante, seja recebido, conhecido e provido o recurso, nos termos das inclusas razões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 115 sub
Natal-RN

A Agravante informa que colacionou as peças do processo originário (1330882220118200001), abaixo relacionadas, declarando a AUTENTICIDADE das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, nos exatos termos do art. 1.017, I, do CPC.

- Petição Inicial;
- Contestação;
- Petição que ensejou a decisão agravada;
- Própria decisão agravada;
- Certidão da respectiva intimação
- Documentos de representação do agravante;
- Documentos de representação processual do agravado;
- Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

OS PATRONOS DO AGRAVANTE são os advogados FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, inscrito na OAB/RJ 114.089, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, inscrito na OAB/RJ 113.815 e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PI 10.201, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, OAB/RJ 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, OAB/RJ 140.522, NICOLE VIANHA VIENTE, OAB/RJ, 162.543, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/RN 882A, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, OAB/RJ 152.629, MARCELO RIBEIRO COCO. OAB/RJ 99.771, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB14976, ELLEN ELISANGELA MAIO ANDRADE, OAB/RN 7.862, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5432, CHALANA CUNHA MOTA, OAB/RN 10.852, PRISCILLA QUEIROZ BRASIL, OAB/RN 11+978, THIAGO MIRANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB 9379 e FERNANDA CHRISTINA FLÔR LINHARES, OAB/RN 12.101, todo com escritório sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020.

O Agravado está representado pelos advogados: substabelecimento sem reservas (fl.103): MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, OAB/RN10.727 e Dr. DARTAWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES, OAB/RN9822/ Nova procuração (fl.105) - Dr. GUILHERME MARTINS MELO, inscrito na OAB/RN 6100, DOUGLAS GERAL MEIRA PEREIRA DE FREITAS, inscrito na OAB/RN 9132, JOSE GOMES DE MORAES FILHOS, OAB/RN 10.311, com escritório à Rua Lauro Pinto, 112, Lagoa Nova, Natal/RN e filial à Rua Alvorada, nº 909, bairro Igapó, Natal/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 1330882220118200001

JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL /RN

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A

AGRAVADO: IVANALDO LIMA RODRIGUES

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da decisão ora agravada, o Douto Juiz "a quo", rejeitou a exceção de pré-executividade, conforme se verifica abaixo:

8.906/1994.

Ante o exposto, com base nos dispositivos legais citados, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Intime-se ainda o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que integra sociedade com os patronos constituídos na procuração de fl. 08.

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente "writ", devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, caso haja o prosseguimento do feito originário sem o devido exame da

pretensão objeto do presente recurso, enorme prejuízo será provocado à Seguradora agravante, pois como será comprovado, há flagrante NULIDADE.

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 117 SUP
Natal-RN

Portanto, o exame e deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é de extrema relevância, a fim de que sejam evitados prejuízos ao bom e regular andamento do feito, bem como a uma das partes litigantes, *in casu*, a Seguradora agravante.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o magistério do emérito processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"(...) SEMPRE QUE O AGRAVANTE DEMONSTRAR PERICULUM IN MORA (FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO) E FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM AFIRMADA), DEVERÁ SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. DITO DE OUTRA FORMA: TODA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDER CAUSAR AO AGRAVANTE ALGUM DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E SE VERIFIQUE SER PROVÁVEL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, A ESTE SE DÊ PROVIMENTO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO."

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois, caso a Seguradora agravante submetida à execução da sentença, outrora impugnada.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, onde restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada.

Certo é que a empresa agravante comprovou os pressupostos fundamentais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da **proporcionalidade**, da **ampla defesa**, do **contraditório**, do **devido processo legal** e do **duplo grau de jurisdição**, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, sendo certo que a exceção de Pré executividade interposta pela ora Agravante deve ser acolhida.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A – DA TEMPESTIVIDADE

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 148 Serp
Nelson

Apenas por precaução, vem a ora Agravante comprovar a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que o Agravante tomou ciência da r. decisão agravada, no dia 12 de Maio de 2017 (sexta-Feira), temos que o *dies a quo* para a interposição do presente recurso deu-se no dia 15 de Maio de 2017 (segunda-feira), e o *dies ad* quem dar-se-á em 2 de Junho de 2017 (sexta-feira), verifica-se a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

B – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Todas as peças transladadas são autênticas e foram anexadas ao presente recurso.

C – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Determina a nova redação dada ao parágrafo único do art.1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015.(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao rejeitar a peça de objeção ofertada pelo Agravante viola os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, além dos demais princípios que serão apresentados!

Conforme será mais bem analisado, a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, que é cabível no caso em questão, haja vista flagrante erro de grafia no nome do advogado.

Evidente, assim, a lesão que a r. decisão agravada proporciona a empresa agravante, razão pela qual verifica-se o cabimento do presente recurso.

Diante do exposto e das próprias razões do presente recurso, espera e confia a ora Agravante na Colenda Câmara Recursal para conhecer e prover o presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista o perfeito cabimento deste.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O Autor, ora Agravado ingressou com ação judicial em 10/11/2011, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização Dpvat provenientes de lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido no dia 13/11/2005.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

O Réu foi devidamente citado, e apresentou posteriormente contestação requerendo entre os pedidos a decretação de prescrição, requerendo publicação em nome de Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882-A.

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 129 Sub
Natal-RN

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Ato contínuo, as partes foram intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento, porém o nome do advogado informado pelo Réu teve sua grafia equivocada, o que ensejou o não comparecimento do Réu à audiência, bem como o não conhecimento da sentença naquele momento, haja vista que a sentença foi proferida naquela ocasião.

Advogado
Elizama Pereira Barros (OAB 8911/RN)
Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

Vale dizer que em AIJ, houve perícia (fls.64/65).

Em sentença, a prescrição foi afastada e o pedido do autor foi julgado procedente, condenando o Réu ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de 1% ao mês da citação, além de 10% de honorários.

Após o trânsito em julgado, o autor apresentou cumprimento de Sentença no valor de R\$23.413,76(fl.69/70).

Já em fls. 74, o réu foi intimado nos termos do antigo art.475-J, momento que teve ciência do equívoco na grafia do patrono e apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo o reconhecimento de nulidade de intimação, sendo apresentada, pelo Agravado a impugnação à peça de objeção.

Haja vista a necessidade de invocar ao juízo sobre a nulidade de intimação a Agravante apresentou exceção de Pré-Executividade, contudo, como já informado, para surpresa da Agravante, mesmo estando em perfeita direção ao que preceitua a aceitação doutrinária da Exceção de Pré-executividade para informar a matérias de ordem pública, o Respeitável Magistrado, o que se faz forçoso, neste momento, clarear e verificar daquilo mostrado na peça de objeção da execução entendeu por rejeita a peça, tendo em vista que o juiz entendeu que a simples inserção equivocada da letra "i" no nome do defensor não tem o condão de macular a intimação, pois é plenamente possível a identificação do feito pelo número do processo, pelo nome das partes e pelo número da OAB do referido advogado, insurgindo assim, o presente recurso.

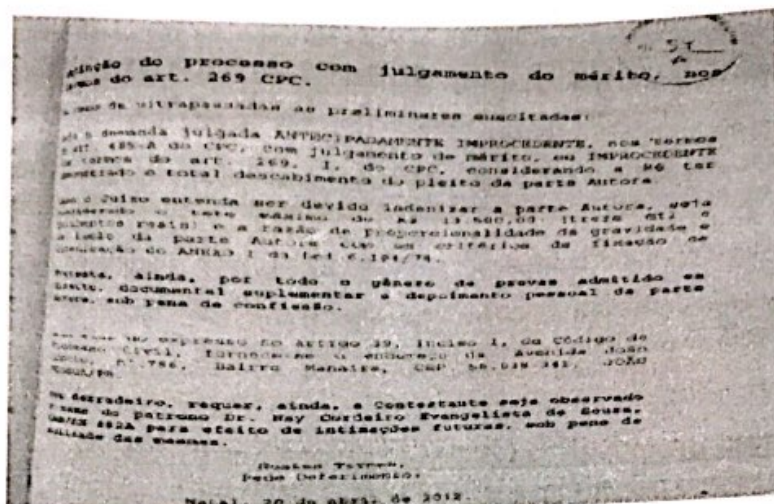
Cumpre esclarecer ainda que após a decisão de rejeição daquela peça, houve o bloqueio na conta da seguradora Agravante, no valor de R\$ 22.952,90 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

**FLAGRANTE NULIDADE – PUBLICAÇÃO INTIMANDO PARA AII COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DO
ADVOGADO DO RÉU – CERCEAMENTO DE DEFESA**

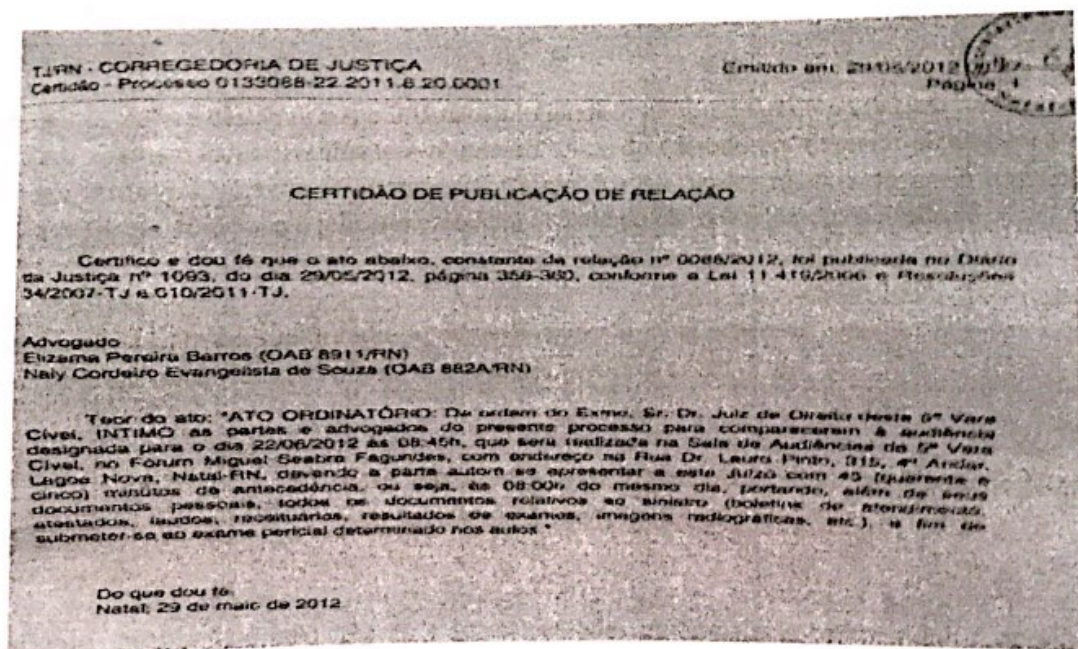
Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 150 Ser.
Natal-RN

Como pode se observar através dos presentes autos, a parte ré, ora Agravante, não tomou ciência da audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença, em razão do equívoco no nome do advogado do réu na publicação em Diário Oficial.

Isso porque, como se verifica, a Seguradora em Contestação requereu que a publicação fosse realizada em nome do Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza, vejamos:



Contudo, em publicação do Diário Oficial do dia 29/05/2012, o nome do patrono da Seguradora encontrava-se equivocado, na medida em que foi incluída a letra "i", o que por si só fez com que o sistema de leitura de publicações não visualizasse:



Portanto, a ausência de CORRETA intimação em nome DO ADVOGADO DO RÉU prejudicou e muito a Seguradora, vez que na própria audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença, impossibilitando assim o direito de interpor recurso, se entendesse necessário.

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 151 sub.
Natal-RN

Como se sabe, Exa., nosso ordenamento ampara os princípios do contraditório e ampla defesa, os quais não foram observados no processo em epígrafe.

Dessa forma, certo de que, caso sejam mantidos os atos processuais posteriores à sentença, restará a ré totalmente prejudicada tendo em vista intenção de recorrer da sentença, que ocasionou execução em quantia elevada, requer imediata nulidade de todos os atos realizados após a juntada de contestação, devendo ser novamente designada e publicada decisão intimando para realização audiência de instrução e julgamento e devolvido o prazo recursal, dessa vez em nome do patrono da Agravada sem erro de grafia, sob pena de cerceamento de defesa, **VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO.**

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever o artigo que determina a correta publicação das intimações, conforme Código de Processo Civil (272, § 4º):

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 4º A GRAFIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS DEVE CORRESPONDER AO NOME COMPLETO e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. (g.n.)

Ademais, importante destacar que estamos diante de violação não apenas da legislação processual, como também dos princípios basilares de nosso ordenamento, impondo-se a reconsideração de todos os atos posteriores à juntada de contestação aos autos, devendo ser publicada a sentença de primeiro grau em nome do advogado do réu.

Com efeito, merece destaque que o ordenamento jurídico, jurisprudência e o princípio da aplicação da norma específica apontam indubitavelmente a responsabilidade do Cartório em observar o correto nome do advogado e seu respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados quando do envio das decisões judiciais ao Diário Oficial, observado o requerimento feito quando do oferecimento da contestação.

Sendo assim, diante do supracitado, importante trazer à baila artigo de extrema relevância para a presente demanda, qual seja, o art. 280 do NCPC, que segue abaixo disposto:

"Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais."

Assim, Exas., tem-se que pelo fato de existirem milhões de demandas contra a Ré, é que se deve observar o nome e a OAB do advogado constituído para que não haja prejuízos à parte.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento a r. sentença esteve à disposição da Ré para ciência e eventual interposição de recurso visto que o Cartório não remeteu o nome correto à Imprensa Oficial INOBSERVANDO O PEDIDO DA RÉ FEITO NA PEÇA CONTESTATÓRIA.

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 152 ser
Natal-RN

Saliente-se que, nosso Tribunal de Justiça já decidiu favoravelmente à questão pelo que vale ilustrarmos o presente recurso com a seguinte decisão, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Considera-se tempestiva a apelação interposta fora do prazo estabelecido, em razão de erro na grafia do nome do advogado, o que lhe trouxe prejuízo em sua intimação... Analiso, inicialmente, a preliminar arguida pela parte ré. O exame dos autos mostra que, efetivamente, houve erro de grafia no nome do advogado da instituição financeira, o que o que lhe trouxe prejuízo em sua intimação. Dessa forma, a fim de evitar prejuízo à demandada, considero como tempestivo o recurso de apelação de fls. 141-196..."

(Apelação Cível - Nº 70029847449 - Décima Terceira Câmara Cível)

Vale ressaltar que a Agravante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Desta forma baseado no art. 223, caput, e §§1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, que assim versa:

"Art. 183 – Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o emendar o ato processual, independente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

Insta salientar que a Agravante já sofreu BLOQUEIO DE SEU NUMERÁRIO razão pela qual, faz-se necessário a interposição do presente Agravo de Instrumento haja vista grande prejuízo financeiro sofrido pela mesma, restando caracterizado "risco de dano irreparável, prova inequívoca e verossimilhança da alegação".

Isto posto, a parte Agravante requer seja reformada *in totum* a decisão que rejeitou a Exceção de Pré – Executividade por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Diante do exposto, espera a Agravante que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser recebida a peça de Exceção de Pré-executividade, com a consequente decretação de nulidade de todos os atos posteriores a Contestação ou da r. sentença, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 153 sub.
Natal-RN

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer que as intimações futuras sejam feitas em nome dos advogados, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR OAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432